

legítimo



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

Integrar para Desenvolver

GABINETE DO PREFEITO

## LEI NÚMERO 775, DE 02 DE SETEMBRO DE 1985

Dispõe sobre a contagem recíproca de tempo de serviço público municipal e de atividade privada, para efeito de aposentadoria.

F A Ç O S A B E R que a Câmara Municipal a provou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - O funcionário público municipal que completar quinze (15) anos de serviços na Prefeitura Municipal, terá computado, para efeito de aposentadoria voluntária, compulsória e por invalidez, o tempo de serviço prestado em atividade privada, vinculada ao regime da legislação previdenciária federal.

Artigo 2º - A comprovação do tempo de serviço em atividade privada, far-se-á por certidão expedida pelo órgão federal competente do sistema nacional de previdência social.

§ 1º - É autorizado o Executivo Municipal instaurar processo administrativo para apuração de tempo de serviço em atividade privada para atendimento dos casos em que não for possível a apresentação da prova prevista no "caput" deste artigo e, neste caso, poderão ser admitidas para comprovação:

1. documentos oficiais de vinculação profissional ou previdenciária;
2. atestado de tempo de serviço, expedido pelas firmas para as quais os funcionários tenha trabalhado, devidamente registrado em cartório de títulos e documentos; e
3. outro meio de prova que possa suprir a impossibilidade de apresentação dos documentos mencionados nos itens anteriores.



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Ubatuba

LITORAL NORTE DE SÃO PAULO

Administração Pedro Paulo T. Pinto

— Integrar para Desenvolver

GABINETE DO PREFEITO

Continuação da Lei nº 775, de 02/09/85.

§ 2º - Não sendo possível a comprovação pelos meios referidos no parágrafo anterior e, também no caso de dúvida quanto à validade ou idoneidade das provas apresentadas, a contagem de tempo de serviço em atividade privada somente poderá ser deferida após a justificação judicial promovida pelo interessado.

Artigo 3º - Para os efeitos desta Lei o tempo de serviço em atividades privadas não será computado:

1. quando já tenha servido de base para concessão de aposentadoria por outro sistema;
2. quando a atividade privada tiver sido exercida comitadamente com atividade no serviço público.

Parágrafo Único - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

Artigo 4º - É assegurado o regime de reciprocidade de contagem de tempo de serviço aos ex-servidores do Município para aposentadoria e demais fins previstos na legislação previdenciária federal.

Artigo 5º - A aposentadoria de que trata esta Lei será concedida e paga pelo sistema a que pertencer o interessado no ato de requerê-la, e seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ubatuba, 02 de setembro de 1985

Pedro Paulo Teixeira Pinto

Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Diretoria de Expediente do Gabinete do Prefeito em 02 de setembro de 1985.

*Maria de Lourdes Santana*  
Maria de Lourdes Santana

Respondendo pela D.E.G.P.